

Nº

Resende 18 de Fevereiro de 1840 acor-

ca de alguns erros e abusos committidos pelo Delegado do Procurador
Alegio da Commarca d'Evora
Portame José Gomes Monteiro.

217.

Senhora - O Delegado do Procurador Alegio na Com-
marca d'Evora Portame José Gomes Monteiro ja
foi exonrado do emprego pelo Decreto de 18 de Setembro
ultimo, e as imputações que lhe são feitas pelo Juiz
de Direito Substituto da Commarca nas contas inclusas
não podem justificar nenhun outro maior procedimen-
to. Tendo por mais exacta e verdadeira a opinião se-
guida por aquelle Delegado, acerca da incompetencia
do Juiz de Direito Substituto para substituir o Juiz
de Direito efectivo, consente com licença nas funções
próprias do Juiz ordinario da Correia da Commarca
que a adoptada pelo Juiz Presidente da Admoção de
Lisboa, posto que isto já foi abraçada também pelo
Supremo Tribunal de Justica. Angra geral de que
o Substituto succeeds em todas as funções do Sub-
stituído, que seu concerto foi manifestamente modifi-
cada pelos Artº 9 e 10 da 1ª Parte da Reforma Judi-
cial, onde se dão aos Juizes de Direito efectivos das
Commarcas dois diferentes Substitutos, hum para
as funções próprias dos Juizes de Direito outro para
as da competencia dos Juizes Ordinarios, q' na Cor-

211

beira da Comunaria estavão também anexados aos Juizes
de Direito. O Art. 9 da Lei citada dá aos Juizes de Direito Substitutos das Comunarias a mesma
Jurisdição dos Juizes efectivos, mas logo acrescenta
a limitação para julgar as causas da sua competência,
e o Art. 10 da mesma Lei atribuindo aos Juizes de Di-
reito as funções dos Juizes Ordinários, expressamen-
te ordena, que nos seus impedimentos ou ausência nas
apresentadas na Comunaria entrem no exercício delas o
Juiz Ordinário. A disjunctiva = ou = mostra que os im-
pedimentos mencionados são diversos da ausência; e
sendo a Lei geral para todos os impedimentos, não
descobre razão legítima por que elles se devam limitar só
à ausência das apresentadas, que a Lei depois expressou;
por este modo viria a ser absolutamente inutil e ociosa
a cláusula da Lei = durante os seus impedimentos = con-
tra todas as regras gerais da Hermenéutica, que ensinam
que se não pode suprir duas Leis frases inutiles com
fim num effeito. As Leis Excepcionais não fizeram alte-
ração alguma neste ponto se não em relações especiais
especiais de que tratão, em vários processos os Juizes de
Direito são sempre substituídos pelos Juizes Substitu-
tos, e vice versa. Mas qualquer que seja entre as opini-
ões contrárias a verdadeira, hei todavia certo que o De-
legado arguido por haver seguido em matéria devidosa
bruma, não committue falta que seja prova de incor-
retade; antes no meu Juizo se houver negligencia

dixando de interpor o recurso competente do despacho que Me não admittia a exceptão, por que só à Admoção do Distrito pertencia neste caso fixar a competência que em controvérsia, e com muito bons fundamentos; e assim respondi ao Procurador Augo da Admoção de Lisboa para o falso constar a este Delegado no seu Ofício de 23 de Abril ultimo, sucedo consultado sobre esta questão. Não foi exacta a opinião deste Delegado, em julgar o Juiz de Direito Substituto, durante a substituição do efectivo, obrigado a residir na Cabeça do segundo Círculo, reputando-se por costa causa dispensado de intervir nos processos exceptionais do primeiro Círculo, por quanto nenhuma Lei proíbe aos Juizes substitutos, servindo metade a Comarca, a transferência da sua residência para a Cabeça della, o qual falso contrário he mais conveniente visto que pela Lei os Juizes Substitutos tem neste caso de desempenhar na Cabeça da Comarca todas as outras funções privativas dos Juizes de Direito, e o Artº 4º da Lei de 17 de Março de 1838 incumbiu ao Delegado da Comarca a obrigação de exercer as funções do Ministério Público nos processos criminais exceptionais do primeiro Círculo presidido pelo Juiz de Direito efectivo, obrigação de que o qual não pode excusar a substituição do Juiz de Direito, aquod nai pode alterar a competência do Ministério Público expressa na Lei, e que nenhuma distinção ou exceptão faz para o

caso de que o Juiz de Direito efectivo fosse substituído; de maneira que ou o Juiz Substituto mude arcoi. ^{Lisboa}
deria para a Cabeça da Comarca ou permanecendo
no segundo Circulo, volta ao primeiro formar e jul-
gar os processos exceptionais deste sempre n'elles asfun-
do Ministerio Público não-de ser desequívado.
das pelo respectivo Delegado, por que esta li a expressa
disposição da Lei, mas pela mesma razão nos pro-
cessos exceptionais do segundo Circulo, a cida que o Juiz
Substituto sirva em toda a Comarca e resida na
Cabeça della as diligências do Ministerio Público im-
cumbe ao Sub-Delgado da Cabeça deste Circulo, por
que assim está ordinado no Art. 4º da Lei de 17 de
Maio de 1838, e por que o Juiz Substituto segundo
a Lei deve accudir a elle para organizar e julgar estes
processos, e n'esta parte não concordo com o parecer do
Presidente da Relação de Lisboa. Aquelle erro pro-
vém do Delgado arguido, que já lhe foi advertido no
mencionado Ofício desta Procuradoria General da Coroa,
não se mostrou fundado em dolo ou má-fé nem tanto
tão escandaloso, que possa justificar processo e accu-
sação, muito mais atendendo aquem o Delgado
pediu logo instruções a Procuradoria Regia da
Relação. De certo que o Delgado committed abu-
so na precepção do prêmio dos devidores fiscais,
que provocou suas dívidas no prazo legal e não
por execução riva; porém tomardo em conta que

este Delegado ja foi exonerado, e que qual quer processo e accusação não teria por resultado maior pena que a pena do Emprego, entendo que não há para que se mude instaurar e que nada mais há que provar sobre este objecto. V. M. o ag. porem mandará o mais justo Lisboa 10 de Novembro de 1840:
O Procurador Geral da Coroa - José de Cupertino N.

João de 11 de Novembro de 1840
sobre Depozitarios Furaes, se o
governo pide restabelecer os
onde os não ha, ou se precisa
medida legislativa.

218.

Senhora - O Alvará de 25 de Agosto de 1771, § 28
e 33, estabeleceu em todos os Conselhos Depozitarios
nomeados pelas Camaras, e por elles abonados,
para a guarda e custodia dos bens penhorados,
e para a arrecadação do producto das arrema-
tações: nenhum lei posterior, de que tenha conhe-
cimento, extinguio aquelles Depozitarios; mas a-
penas o Decreto de 10 de Maio de 1832 no artº 133
dispôz que os bens penhorados, sem distinção de
mobilias de raias, serião entregues a um Depo-
zitario de abonacos correspondente ao seu valor,
a aprazimento das partes, ou elleito pelo Escrivão
discordando elles, disposição que foi tambem adop-